

Parecer n.º 598/2021/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 24/2021 – Mensagem n.º 29/2021 – Projeto de Lei Complementar n.º 01/2021, que “Altera a Lei Complementar n.º 631, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstauração e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e n.º 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares n.º 132, de 22 de julho de 2003, e n.º 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Deivane Dal Bosco

### I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/03/2021, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 23/03/2021, conforme fls. 02/05v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do Veto Parcial em apreço, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca:

*Instada a manifestar-se, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ apresentou nota técnica, opinando pelo veto do art. 2º do projeto de lei complementar em análise, ante a contrariedade às normas de gestão financeira e patrimonial da Administração Pública.*

*Com efeito, ao prever a possibilidade de que os incentivos aprovados pelo CONDERPRODEMAT no ano de 2021 iniciem a sua vigência nesse mesmo exercício financeiro, o referido dispositivo acaba por renunciar a receitas,*



*alterando o próprio objetivo da proposta original apresentada pelo Executivo. Da leitura do art. 165, §§ 6º e 9º da Constituição Federal, do art. 14 da LC nº 101/2000, bem como do art. 113 do ADCT - aplicados por simetria aos Estados - fica evidente a imprescindibilidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando a proposição legislativa tratar de concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios fiscais que implique na renúncia de receita. Assim, considerando que o art. 2º do projeto de lei complementar em questão - que constitui renúncia de receita na forma da LRF - foi acrescentado pelo Poder Legislativo ao projeto original sem qualquer estudo prévio de seu impacto orçamentário e financeiro, forçoso reconhecer a impossibilidade jurídica de sua sanção.*

(...)."

O artigo a ser vetado assim dispõe:

*Art. 2º Em virtude da pandemia da covid-19 e seus efeitos na economia do Estado de Mato Grosso e do Brasil, os incentivos aprovados pelo CONDEPRODEMAT no ano de 2021 poderão ter seu início de vigência no mesmo exercício financeiro de sua concessão.*

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 24/2021 – Projeto de Lei Complementar n.º 01/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

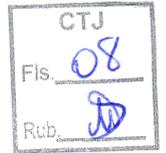
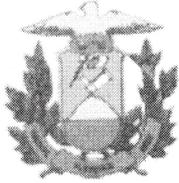
## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos e negritamos).*



Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais, visto que entende que o artigo 2º do projeto de lei complementar trata de incentivo fiscal, renúncia de receita, sem, contudo, apresentar a estimativa do impacto orçamentário financeiro, contrariando normas de finanças públicas, o art. 165, §§ 6º e 9º da Constituição Federal, do art. 14 da LC nº 101/2000, bem como do art. 113 do ADCT - aplicados por simetria aos Estados.

De fato, embora a Emenda Constitucional nº 106 de 07 de maio de 2020 que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, tenha estabelecido no art. 3º, uma exceção a necessidade de apresentação da estimativa do impacto orçamentário financeiro da medida proposta, tal exceção não atende a todas as proposições, atende somente ao período de calamidade pública.

Diante de tal disposição normativa a Câmara dos Deputados emitiu a Nota Técnica nº 020/2021 elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira que referente a renúncia de receita concluiu no seguinte sentido:

*Observe-se que a EC, quanto aos requisitos para aumento de despesa (e renúncia de receita), afasta tão somente as limitações “legais”, pelo que se conclui que encontra-se mantido o art. 113 do ADCT, que tem aplicação autônoma:*

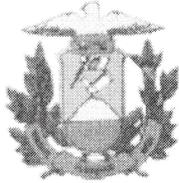
*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

*Entende-se, desse modo, que a necessidade de estimativa do impacto das proposições e atos é autônoma, independe da “adequação” no sentido estrito, e encontra-se mantida no novo regime extraordinário.*

*Ademais, não se vislumbra motivo para seu afastamento. A “estimativa” do impacto de uma proposição é um elemento técnico de grande importância para instruir as deliberações. Ainda que requeira algum esforço de ordem técnica por parte do proponente, a estimativa do impacto garante conhecimento mínimo e avaliação a priori do montante renunciado e das consequências práticas da medida em termos fiscais.<sup>1</sup>*

A análise da constitucionalidade das normas deve levar em consideração todo o texto normativo, diante disso, considerando que o período excepcional de pandemia não suspende a necessidade de apresentação da estimativa de impacto econômico financeiro e que o art. 113 do ADCT exige nas proposições que provoque renúncia de receita a apresentação do documento

<sup>1</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. Nota Técnica 020/2021. Regras Fiscais na vigência de Calamidade Pública (Covid-19). Adequação orçamentária e financeira de proposições em face da EC nº 106/2020 e da LC nº 173/2020. Disponível: [https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-Uniao/estudos/2020/NotaTecnica20adequaooramentriaefinancieiradeproposies\\_versao10jun2020.pdf](https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-Uniao/estudos/2020/NotaTecnica20adequaooramentriaefinancieiradeproposies_versao10jun2020.pdf). Acesso em 30.03.2021.



técnico é possível concluir que o artigo 2º vetado pelo Governador do Estado padece do vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, corroborando com os argumentos da Nota Técnica da Câmara Federal, bem como com as razões do Veto apontado pelo Governador do Estado, diante da inconstitucionalidade apontada quanto ao art. 2º da proposição, voto pela manutenção do Veto Parcial.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Parcial n.º 24/2021 – Mensagem n.º 29/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 30 de 03 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Veto Parcial n.º 24/2021 – Mensagem n.º 29/2021 – Parecer n.º 598/2021
Reunião da Comissão em 30 / 03 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto do Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Parcial n.º 24/2021 – Mensagem n.º 29/2021, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	<b>1ª Reunião Ordinária Remota</b>
Data/Horário:	<b>30/03/2021 8h</b>
Proposição:	<b>VETO PARCIAL N.º 24/2021 – MENSAGEM N.º 29/2021</b>
Autor:	<b>PODER EXECUTIVO</b>

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS(AS) TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
<b>DEPUTADOS SUPLENTES</b>				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>0</b>		<b>2</b>
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer pela MANUTENÇÃO, lido presencialmente pelo Deputado Wilson Santos. Votaram com o relator os Deputados Wilson Santos presencialmente e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente o Deputados Dr. Eugênio e a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer pela MANUTENÇÃO.				

*Waleska Cardoso*

**Waleska Cardoso**

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR